



O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO PARA O ESTADO CONTEMPORÂNEO: UM OLHAR SOB O VIÉS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AS A FOUNDATION FOR THE CONTEMPORARY STATE: A LOOK UNDER PERSONALITY RIGHTS

<i>Recebido em:</i>	05/09/2019
<i>Aprovado em:</i>	11/11/2019

Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza¹

Zulmar Fachin²

RESUMO

O presente trabalho busca tratar o princípio da dignidade da pessoa humana como valor insculpido na ordem jurídica instaurada em 1988 pela atual Constituição Federal. A dignidade da pessoa humana, além de ser concebida como princípio constitucional, também

¹Pós-doutoranda e Doutora em Direito Público pela Universidade Federal de Bahia (UFBA); Doutora em Educação e Mestra em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS); Especialista em Direito do Estado e Especialista em Direito Municipal (UNIDERP); Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Tiradentes (UNIT); Especialista em Auditoria Contábil pela Universidade Federal de Sergipe (UFS); Professora de Graduação e Pós-graduação da Universidade Tiradentes (UNIT); Diretora Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Endereço eletrônico: patncss@gmail.com.

² Doutor em Direito Constitucional (UFPR); Mestre em Direito (UEL); Professor no Programa de Doutorado e Mestrado do Centro Universitário Unicesumar em Maringá/PR; Pesquisador do ICETI.



ganhou substrato de princípio próprio em si mesmo, inerente à ideia de um Estado Democrático de Direito. Destarte, a dignidade da pessoa humana não atua somente como um princípio, mas como um valor superior que deve ser promovido para a aplicação de todas as normas do ordenamento jurídico pátrio. Para tanto, precisa-se compreender a origem desse valor-norma, bem como a distinção de sua aplicação nos planos individual e coletivo. A pesquisa utilizou o método de pesquisa bibliográfico, de caráter exploratório e descritivo, com fulcro em teses, artigos e doutrinas atinentes ao tema.

Palavras-chave: Constituição Federal; Contemporaneidade; Princípio da dignidade da pessoa humana; Direitos da Personalidade.

ABSTRACT

This paper aims to treat the principle of human dignity as a value registered in the legal order established in 1988 by the current Federal Constitution. The dignity of the human person, in addition to being conceived as a constitutional principle, also gained essence of its own principle, inherent in the idea of a Democratic State based on the rule of Law. Thus, the dignity of the human person acts not only as a principle, but as a superior value that must be promoted for the application of all the norms of the national legal system. Therefore, it is necessary to understand the origin of this normative value, as well as the distinction of its application in the individual and collective planes. An exploratory and descriptive bibliographical research method was used, with focus on theses, articles and doctrines related to the theme.

Keywords: Federal Constitution; Contemporaneity; Principle of the dignity of the human person; personality rights.

1 INTRODUÇÃO



A dignidade da pessoa humana não é recente na doutrina do Direito, mas vem ganhando destaque em diversas declarações e tratados (Barroso, 2016), no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com o reflexo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), os quais afirmam sua relação com os direitos da personalidade

A Declaração Universal dos Direitos Humanos buscou uma melhoria nas relações entre todos os povos. Para tanto, foi elaborada uma Declaração cujos princípios democráticos estão inseridos em todas as Constituições do mundo moderno. A abordagem recai sobre a concepção de que ninguém pode ser forçado a escolher ou a abandonar uma crença, costume ou identidade, por quaisquer motivos. Isso porque se alguém é livre para pensar, é livre também para fazer escolhas. O que não se pode admitir é que imperem discriminação, intolerância, desigualdades e injustiças.

O ideário preconizado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos encontra fundamentos no princípio da cidadania. É importante salientar que a cidadania é uma condição construída historicamente, como assinala Castilho (2010), que, desde os primórdios da humanidade, houve uma busca, ainda que tímida, por uma sociedade mais igualitária e, até hoje, a humanidade percorre um caminho árduo ao encontro de uma sociedade verdadeiramente cidadã. Por conta disso, é possível compreender que a cidadania é um processo social resultante do pacto estabelecido entre cidadãos e Estado, como ensinou Rousseau (1995), e que o Estado foi designado para representar os indivíduos através de um conjunto de leis que regulam a vida social.

Por sua vez, todos os direitos descritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos são garantias que devem caber a todos os “indivíduos igualmente, sem distinção de raça, religião, credo político, idade ou sexo, ou seja, a proteção individual contra abusos” (TELLES, 1999). Vale ressaltar que a base axiológica da Declaração de 1948 foi reproduzida



na Constituição brasileira de 1988 (arts. 5º a 17), a qual protegeu um amplo rol de direitos da personalidade, mais tarde relacionados no Código Civil brasileiro (arts. 11 a 21), instituído pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

A Constituição de 1988 efetivou a condição do país como "um Estado democrático de direito com ênfase na cidadania e na dignidade da pessoa humana". Foi a partir dessa Constituição que a sociedade brasileira passou a ter garantia aos mínimos existenciais, através de maior acesso a direitos fundamentais sociais, tais como a educação, a moradia, a saúde, o direito ao trabalho, o direito ao salário igual, as garantias trabalhistas iguais, independentes das funções exercidas, o direito à previdência e à seguridade social e o direito a uma renda condizente com uma vida digna.

Embora não seja novidade no Brasil, a discussão sobre a efetividade da dignidade humana ainda está no âmago das discussões na seara jurídica brasileira, em torno dos problemas sociais que afetam a maioria da população brasileira, que coloca em xeque os fundamentos do Estado Democrático de Direito, cujos objetivos são a concretude da dignidade da pessoa humana e a consolidação de uma sociedade mais justa e cidadã.

Baseando-se nestes aspectos, o presente estudo traz uma análise sobre a dignidade da pessoa humana no contexto do ativismo judicial. Tema que vem sendo analisado com maior intensidade jurídica, nos últimos anos, em virtude das demandas crescentes da sociedade que vem colocando em choque o papel do Estado no cumprimento das suas funções estatais, por meio do cumprimento da legislação e concretude da dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar que tem se entendido que a dignidade humana não apenas mais um princípio e sim uma garantia constitucional, que avaliza para cada pessoa as condições necessárias a uma convivência saudável, harmônica, igualitária, com paz e segurança para com seus pares, sendo esta permeada por respeito mútuo e tratamento fraterno (POZZOLI, 2012).



Sarmiento (2016), ao avaliar o conteúdo, a história e a metodologia da dignidade humana, observe que ela é negada em vários países do mundo, onde as pessoas não têm “direito” a ter direitos, seja no Brasil, na Europa ou na África. A dignidade humana é postergada. Entretanto, ela é defendida e proclamada em várias declarações e tratados internacionais de direitos humanos e está presente em 149 constituições nacionais, entre as quais a do Brasil.

Do exposto, é possível aferir que as pessoas devem ter garantidos os direitos sociais, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana e efetividade dos direitos fundamentais. Por se tratar de um valor fundante do ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade humana foi disciplinada de forma especial pelo poder constituinte originário, com vistas a conferir justiça social nas relações jurídicas que são estabelecidas continuamente no seio social.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITOS

A dignidade da pessoa humana possui uma caracterização ampla (ANDRADE, 2007), não podendo ser tratada de forma simplista e resumida. O que eleva a dificuldade na sua caracterização ou delimitação de um conceito jurídico. Para alguns doutrinadores, seu conceito engloba várias concepções e significados, sendo criado ao longo dos séculos como valor preexistente ao homem em seu processo evolutivo, isso porque, não existiu e nem existirá um momento em que o homem se separe de sua dignidade, pois ela é um atributo inato da pessoa humana.

Sua derivação vem do latim “*dignitas*” que significa virtude, valor, honra, consideração, ou qualidade moral, focalizado na justiça, na igualdade e na solidariedade. Em sentido jurídico, pode ser compreendida como a honradez aferida a uma pessoa, relacionada



a um cargo ou título; no Direito Canônico, indica-se ao-privilégio de um cargo eclesiástico (SILVA, 1997).

A origem histórica da concepção de dignidade da pessoa humana estava ligada, inicialmente, à religião, à filosofia e à política. Mais adiante, ela ganha status de juridicidade e passa a produzir efeitos jurídicos, quando se aproxima do Direito e da Ética, principalmente, quando se torna elemento fundamental para a consolidação da democracia (MAIA, 2015). Por essa razão, seu conceito não é recente, esteve presente em vários períodos da história da humanidade. Nunes (2009) leciona que a dignidade humana percorreu vários períodos históricos e chega à contemporaneidade ainda repleta de um valor supremo, arquitetado pela religião e razão jurídica.

Na inteligência de Barroso (2016), a origem da dignidade da pessoa humana pode ser compreendida, por intermédio da evolução de três fases distintas: a Tradição Judaico-cristão, o Iluminismo e o Pós Segunda Guerra Mundial.

A concepção religiosa tem sido o ponto inicial para a compreensão acerca do surgimento da dignidade do homem. São raras, na literatura, as passagens históricas onde pessoas não tenham convivido num mundo de desigualdades, tendo sua liberdade restringida e seus direitos anulados (SHECAIRA, 2002). Especialmente, aqueles que cometiam um crime ou infração recebiam tratamento, quase sempre desumano cuja punição se mostrou bastante violenta. O infrator era torturado, esquartejado, maltratado em praça pública e exposto à sociedade (SANTOS, 2005).

Com o passar dos séculos, as sociedades foram evoluindo e a dignidade humana estava relacionada à posição social que a pessoa ocupava, sendo reconhecida a sua importância e valor na comunidade onde a pessoa estava inserida, o que mostrava a classificação da posição social, ou seja, sua dignidade era conferida mediante seu *status* social (FERRAZ JÚNIOR, 2007). Esses estudos corroboram com o raciocínio de que a dignidade



humana, nesse período histórico, era utilizada para qualificar algumas instituições, os reis ou soberanos e estes deveriam possuir respeito, honra e deferência.

Contrariando essa concepção surge o pensamento estoico que concebia a dignidade humana como uma característica que diferenciava o ser humano dos animais, sendo impressa a partir desse pensamento, a ideia de liberdade individual, já que o homem é um ser capaz de construir sua existência, seu futuro e destino (MACHADO, 2012).

Nessa trajetória, a dignidade humana nasceu com o cristianismo e foi sendo aperfeiçoada pelos escolásticos. A própria Bíblia Sagrada traz a concepção da necessidade de o ser humano amar o seu próximo como a si mesmo (BARROSO, 2016). A esse respeito, comenta Sarlet (2012) afirma que esse valor implícito na Bíblia traz a existência de um valor intrínseco ao ser humano, que não pode ser compreendido como algo material e sim humano e espiritual, pois sendo o homem criado a imagem e semelhança de Deus, tem uma dignidade inviolável.

Hubert Cancik (2002) explica que os primeiros contornos filosóficos acerca da dignidade humana surgiram da tradição política romana, sem relação com a religião, a partir da ideia da associação da capacidade do homem de pensar, agir e tomar decisões morais. Na filosofia grega, sendo o homem compreendido como um animal político ou social, o conceito de dignidade abrangia uma combinação da cidadania e do ser (SILVA, 2011).

Na idade Média, a dignidade se manteve intimamente ligada à religião, especialmente no ocidente, onde as concepções religiosas se mostraram prósperas para a configuração da dignidade humana. O que se observa nesse período histórico é a influência da religião na formação de um conceito de dignidade humana. Contudo, com o Renascimento, a religião perde um pouco do seu poder e novos conceitos foram sendo formados e seguidos (BARROSO, 2016).

Com o Iluminismo, que trouxe o predomínio da razão, o conceito de dignidade humana ganhou corpo, já que a busca pelo conhecimento fez ruir pensamentos autoritários,



rompendo-se as superstições, os mitos, credences e a ignorância em que o povo vivia no período medieval. O Iluminismo trouxe a objetividade, a ciência, o liberalismo, o individualismo, a tolerância religiosa e a cultura dos direitos individuais que nortearam as revoluções liberais nos Estados Unidos e na França, sendo o principal representante desse movimento o filósofo Immanuel Kant (BARROSO, 2016), para quem a dignidade está ligada à racionalidade, ou seja, o ser humano é capaz de agir e interagir consoante a sua vontade, entendimento e razão. Para Kant (2004), o esclarecimento, ou seja, a capacidade de pensar de forma autônoma, não é apenas uma condição desejável, mas uma vocação humana que resulta, única e exclusivamente, da liberdade dos indivíduos para o uso público de sua razão em todos os assuntos.

Liberdade, igualdade e fraternidade foram três palavras de ordem da Revolução Francesa de 1789 e reafirmadas na Declaração Universal numa série de direitos das revoluções dos burgueses, ou seja, direitos de liberdade ou direitos civis e políticos, ampliou-se para todos os cidadãos os direitos de igualdade, direitos econômicos e sociais, bem como os direitos de solidariedade e culturais (LIMA, 2008). Em que pese a igualdade ter sido abandonada, após o trinfo do ideal burgues, não se pode deixar de reconhecer que, ao lado da fraternidade e da liberdade, ela foi um dos motivos que levou às pessoas da época a apoiarem a revolução.

Com a Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana foi evidenciada, em virtude da crueldade deixada pela guerra e atos desumanos ali praticadas, tendo sido reconhecida em vários tratados internacionais em diversos países do mundo. Amaral (2011) aduz que as modificações advindas dessa guerra repercutiram diretamente nos processos de regulação e reprodução social, fundamentadas nos princípios econômicos e políticos, os quais estabeleceram outros mecanismos sociopolíticos e institucionais na relação entre o capital, o trabalho e o Estado. A partir de então, amplia-se o espaço da dignidade da pessoa humana.



Com a evolução histórica, descobrem-se e autonomizam-se novos direitos da personalidade, os quais concorrem para preservar um conteúdo densificado da pessoa humana (GODOY, 2019, p. 5), formando estreitos laços entre tais direitos e a dignidade da pessoa humana.

2.1 A evolução da Dignidade da Pessoa Humana

No entendimento de Kumagai (2010), com o término da Segunda Guerra Mundial, o mundo passou um período de escuridão, conclamando a dignidade humana com um fundamental para a instauração de um Estado de Direito Democrático. Nesse contexto histórico, foram promulgadas declarações e tratados internacionais, consagrando o princípio da dignidade humana. Ao mesmo tempo, diversas constituições adotaram a dignidade da pessoa humana como valor fundante da ordem jurídico-constitucional do respectivo País. Como exemplos, podem ser mencionadas a Constituição Italiana de 1947, que reza: “todos cidadãos tem a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”; a Constituição da República Portuguesa de 1976, que prevê: “República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”; a Constituição Espanhola, estabelecendo que “a Dignidade da Pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito pela lei e pelos direitos dos outros são fundamentos da ordem política e da paz social”; a Constituição da Alemanha Ocidental, assegurando que “a dignidade humana é intangível. Respeitá-la, e protegê-la é obrigação de todo o poder público”.



No Brasil, o processo constituinte foi lento. A Carta Magna de 1988 foi, aos poucos, atendendo aos anseios da população que lutava por igualdade de oportunidades e dignidade humana³.

Nesse amplo caminho percorrido pelos brasileiros e mesmo com a existência de normas jurídicas garantidoras da igualdade de direitos, as desigualdades sociais ainda se fazem presentes, na atualidade. Apesar de tantos dispositivos legais, a dignidade humana ainda não consegue ser amplamente concretizada, uma vez que a realidade brasileira mostra a existência de vários problemas econômicos e sociais, que impedem tal desiderato.

Com a intensificação do comércio e a acumulação de capital, desde o século XVI até o início do século XX, o Brasil passou a adotar o modelo societário liberal, cujo sistema de produção é o capitalismo, com acentuada defesa e proteção da liberdade individual e a livre ação do mercado que culminaram nas desigualdades sociais. E durante grande parte desse período o Estado não intervinha diretamente nas questões sociais, ou seja, durante muito tempo, não houve nenhum tipo de política social estatal (SORJ, 2014).

³*Constituição de 1824 (art. 178, XII): A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

*Constituição de 1891 (art. 72, § 2º): Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

*Constituição de 1934 (art. 113, § 1º): Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.

*Constituição de 1937 (art. 122, § 1º): Todos são iguais perante a lei.

*Constituição de 1946 (art. 141, § 1º): Todos são iguais perante a lei.

*Constituição de 1967 (art. 153): Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (art. 153, § 1º): Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

*Constituição de 1988 (art. 5º): Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.



Com o neoliberalismo, principalmente na área social, o impacto foi imenso, pois se passou a defender um Estado-mínimo, seletivo e com políticas sociais racionalizadas. Esse modelo foi abalado com a crise econômica recente, iniciada desde 2008, sinalizando uma nova transição do Estado-mínimo para o interventor. Isso demonstra que, a cada crise, o Estado e a classe detentora do capital buscam novas formas de acumulação e, para tanto, o Estado muda as estratégias de ação diante da economia e dos direitos social para conter os impactos das crises e continuar a perpetuar o sistema capitalista (SORJ, 2014).

Preliminarmente, os aspectos descritos mostram alguns indicadores, como o alto grau de agregação, revelada através dos amplos contrastes e tendências contraditórias em que viveu e vive a maioria da população brasileira. O padrão de crescimento econômico que prevaleceu no Brasil desde os anos 1980 e a crise de seu esgotamento que marcou os últimos anos da sociedade brasileira deixaram como herança, por um lado, uma sociedade urbano-industrial moderna e complexa e, por outro, um dramático quadro social, marcado por profundas desigualdades (BRASIL, 2010).

2.2 A Dignidade da Pessoa Humana e suas Relações com os Direitos da Personalidade

A realidade brasileira mostra a latente desigualdade em que vive o País, que é identificado internacionalmente como um dos países de pior distribuição de renda do mundo. Isso significa que um número muito pequeno de indivíduos fica com a maior parte da riqueza do país, enquanto a maioria tem de se contentar com a parte restante (BRASIL, 2010).

O país possui um quantitativo elevado de crianças e adolescentes que tem seus direitos violados ou negados, seja por conta de privações ou do não acesso a bens e serviços decorrentes de uma exclusão social esmagadora, que faz do trabalho de crianças uma opção de renda familiar. Observa-se que, nas camadas sociais menos favorecidas, onde grande parte



da população sofre com a falta de uma educação de qualidade, com o desemprego e a carência de oportunidades para melhores condições de vida, registra-se maior dificuldade no cumprimento de uma proteção básica e fragilizando a identidade do grupo familiar (BRASIL, 2014).

Foi possível observar-se uma redução da miséria nos últimos anos. No período entre 1990 e 2012, o Brasil reduziu-se a pobreza extrema de 25,5% para 3,5% da população. Contudo, a crise política e econômica vivenciada nos últimos anos vem acentuando as desigualdades sociais, com o aumento do desemprego e da pobreza. -(IBGE, 2015).

O quadro de desigualdade social gera problemas de grande proporção na vida dos brasileiros, afetando diretamente a qualidade de vida. Podem ser constatados outros aspectos negativos, tais como o aumento das favelas nas grandes cidades e com proliferação nas cidades do interior; o crescimento da fome e da miséria em todos os centros urbanos; o aumento da mortalidade infantil, do desemprego e da criminalidade; o crescimento de classes sociais de menor poder aquisitivo; o atraso no desenvolvimento econômico da nação e a dificuldade de acesso a serviços básicos de saúde, transporte público, saneamento básico e educação (TORRES, 2010).

Nesse cenário, explica Barroso (2016) que, dentre as inúmeras possibilidades de sentir-se a ideia de dignidade, uma que merece destaque, ou seja, ninguém deve ser tratado como meio, sendo importante considerar cada indivíduo como fim, atribuindo-lhe igual respeito e consideração. A efetividade do princípio da dignidade humana se dá por via da concretização dos direitos fundamentais arrolados na Constituição de 1988. A aplicação do referido princípio visa restabelecer a garantia constitucional, que traz, em seu bojo, a ideia de preservação do "mínimo existencial".

Barcellos (2008, p. 42-43) considera o mínimo existencial como as condições materiais imprescindíveis para garantir uma "existência" digna, não apenas no sentido físico da palavra, mas também no sentido espiritual e intelectual. Em outras palavras, afirma a



autora, “corresponde a uma fração nuclear da dignidade da pessoa humana à qual se deve reconhecer a eficácia jurídica positiva ou simétrica”.

Importante destacar que muitos estudos apontam que a ideia de direito ao mínimo existencial encontra-se intimamente atrelada ao conceito de dignidade humana, segundo o qual se visa proporcionar a satisfação das necessidades básicas para que possa haver uma existência digna, por via dos direitos individuais, econômicos ou sociais.

Visando à resolução dos problemas que acometem parcela significativa da população brasileira, o legislador criou um conjunto de direitos e garantias constitucionais que propiciam o mínimo existencial, com instrumentos necessários capazes de amparar a todos os cidadãos brasileiros, sendo o principal deles a dignidade humana. A esse respeito, comenta Piovesan (2005) que a dignidade humana impõe ao Estado o dever de garantir a efetividade dos direitos sociais, a partir de uma vida digna, incorporada aos princípios éticos e de justiça social.

Jorge Neto e Cavalcante (2012) menciona que os direitos sociais abrangem os direitos fundamentais do homem, sendo, portanto, de todos. Porém, o exercício de tais direitos implica tratamento diferenciado às pessoas que, em função de algumas condições, sejam físicas, sociais ou econômicas, não podem gozar desses direitos. O art. 193, da Constituição Federal, estabelece que a ordem social tem como base o primado, do bem-estar e da justiça social. A ordem social deve ser vista como um sistema de proteção. Neste sentido, concebeu-se no Brasil “um Estado democrático de direito com ênfase na cidadania e na dignidade da pessoa humana, definindo o racismo e as práticas discriminatórias como crime” (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2012, p. 37).

A partir deste momento previu-se a possibilidade de interferência do Estado nas relações privadas e no controle dos domínios econômicos, tendo por finalidade a proteção dos grupos mais vulneráveis, visando uma sociedade democrática, pautada na dignidade humana.



A Constituição de 1988 estabeleceu ampla proteção dos direitos da personalidade, formalizados no rol que ela nominou "Direitos e Garantias Fundamentais" (arts. 5º a 17). Dentre eles, podem ser mencionados os direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade material, ao nome, ao domicílio, à privacidade, à intimidade, à imagem e à honra. A terminologia adotada pela Constituição (direitos fundamentais em lugar de direitos da personalidade) é reflexo de longa construção doutrinária no âmbito do chamado direito público, visto que, na tradição do direito privado, praticamente os mesmos direitos são nominados "direitos da personalidade".

Esse conjunto de direitos, situados na Constituição Federal ou no Código Civil, (ora chamados de direitos da personalidade, ora de direitos fundamentais), são instrumentos de promoção e de efetivação da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, a doutrina tem reconhecido a interligação entre tais valores fundantes do ordenamento jurídico, visto que o singular "prestígio da dignidade humana nos planos filosófico e jurídico constitucional redundará, no plano do direito civil, na ampla aceitação dos direitos da personalidade" (CORREIA; CAPUCHO; FIGUEIREDO, 2019, p. 29).

Deve-se enfatizar que a doutrina tem estabelecido o vínculo entre direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana. Neste sentido, especialmente após a segunda guerra mundial, eles tem sido interpretados como emanção da própria dignidade da pessoa humana, funcionando como atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano (BARROSO, 2005, P. 94-95).

Ademais, o teor do princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se afirmar que cláusula dos direitos da personalidade e o entendimento do mínimo necessário para a existência digna do ser humano são fundamentos suficientes para sedimentar uma tese jurídica, transformando-a em regra a ser aplicada. Considerando-se que o mínimo existencial adquiriu status de norma constitucional (implícita), ele não pode ser postergado, sob pena de desrespeito à dignidade humana, princípio basilar no ordenamento jurídico brasileiro.



3 A DIGNIDADE HUMANA E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Conforme foi possível constatar no decorrer deste estudo, a dignidade da pessoa humana é um princípio formalmente constitucional (art. 1º, inciso III)..

A dignidade da pessoa humana é um princípio básico. Trata-se de uma condição essencial para a vida do homem na sociedade. Prevê a Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, o Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana. No capítulo dos direitos fundamentais, o legislador entendeu que a existência do Estado depende das pessoas que o compõem e não o contrário.

Pereira (2009) conceitua a dignidade como um macro princípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios, como a liberdade, a autonomia privada, a cidadania, a igualdade, a alteridade e a solidariedade. São, portanto, uma coleção de princípios éticos.

Sarlet (2008) explica que o princípio da dignidade da pessoa humana, em conjunto com os outros princípios, como da igualdade, da liberdade e da justiça, é ~~–são~~ condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito.

No sistema jurídico brasileiro, os princípios são entendidos como elementos que precisam ser constantemente revigorados. Por essa razão, eles têm sido alvo de atenção de estudiosos das diversas áreas do Direito. Pode-se dizer que os princípios constitucionais representam a expressão jurídica dos valores e dos fins de uma sociedade, uma vez que neles estão contidos os direitos fundamentais, concebendo-se estes em sua dimensão concretizadora.

Uma vez entendida a noção dos princípios constitucionais, é possível correlacioná-los aos princípios que regem a dignidade da pessoa humana, compreendendo-os como garantias contra ilegalidades e todo tratamento desumano. Além disso, eles buscam edificar uma ordem jurídica que vise a promoção e o livre desenvolvimento da pessoa humana.



Com base nos postulados acima descritos, compreende-se que o valor da dignidade humana está acoplado aos princípios fundamentais. Nesse sentido é importante acrescentar que a dignidade humana representa um elemento garantidor do próprio homem e, por conta disso, interpreta-se que este direito há que ser protegido das práticas de exploração advindas do tratamento sub-humano (KUMAGAI, 2010). Além disso, o princípio da dignidade humana abrange os direitos sociais, econômicos e culturais e, sem estes, não se pode falar em dignidade. Moraes (2008) acrescenta que ela possui um valor supremo de fundação da ordem jurídica democrática.

Há dois princípios relativos à dignidade da pessoa humana aos quais o constituinte de 1988 deu atenção especial, quais sejam os princípios da igualdade e da liberdade.

No princípio da igualdade, é importante considerar a aplicação de regras que visam à igualdade das partes, não apenas no campo econômico, mas no sentido de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, em relações situadas em diversos campos da realidade da vida. É importante destacar que a Constituição Republicana adotou este princípio prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de probabilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos devem ter tratamento igualitário pela lei, em consonância com os critérios estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, para que possam agir a partir da condições semelhantes.

Já a liberdade é concebida como a condição de um indivíduo não ser submetido ao domínio de outro, de ter poder sobre si mesmo e sobre seus atos. Logo, é preciso ser respeitada a liberdade pela escolha de cada um, a fazer o bem que lhe aprouver, desde que essa liberdade não venha causar nenhum prejuízo a outrem.

Barroso (2007) esclarece que, sendo o direito à liberdade uma garantia constitucional, não se pode deixar de respeitar o modo de vida de cada pessoa. Sabe-se que é atribuição do poder público promover, prevenir, proteger, reparar políticas públicas que visem sempre à afirmação dos direitos fundamentais.



Em 1988, a Constituição Federal reconheceu a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, reafirmando os valores sociais e humanizadores, especialmente a dignidade humana, a solidariedade social e a igualdade substancial. Tais aspectos conduzem ao raciocínio de que as relações sociais precisam ser fundamentadas na solidariedade, nas relações de índole pessoal, voltadas para o desenvolvimento da pessoa humana, com base valores constitucionais (FARIAS, 2012).

Pelos aspectos descritos, observa-se que a dignidade humana representa o que Nunes (2009) chama de princípio supraconstitucional, pois fundamenta outros princípios e, por isso, se encontra acima dos demais princípios constitucionais. E, por ser fundador do Estado Brasileiro (CF/1988, art. 1º, III), é importante não apenas em seu aspecto principiológico, mas pela sua íntima relação com os direitos sociais.

A Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças qualitativas para o campo dos direitos sociais, demarcando um novo patamar na relação entre Estado e sociedade, expressando conquistas extraordinárias no que se refere à construção de um sistema de direitos sociais que culminou na defesa de uma sociedade mais justa e democrática (SIMÕES 2013).

Parte majoritária da doutrina, ao tratar da dignidade da pessoa humana, considera-a como um princípio que informa normas, leis e regulamentos, dando direcionamento a atuação do Estado no cumprimento de suas funções, visando a concretização do Estado Democrático de Direito. Neste aspecto, Barroso (2013) explicita que ela possui um valor moral dentro do âmbito da política, o que o transforma em um valor fundamental do Estado Democrático de Direito, que ao longo do seu processo histórico foi, gradativamente, submerso pelo Direito Constitucional, sendo considerado um princípio jurídico, ultrapassando a mera positivação da norma e efetivando a proteção do cidadão contra quaisquer formas de discriminação, exclusão, desigualdade e violência.



Corroborando com essa concepção, Sarlet (2017) enfatiza que a dignidade da pessoa humana é intrínseca ao ser humano e a simples condição de humano já é o suficiente para torná-lo merecedor do respeito e consideração do Estado e de particulares. A ideia contida no princípio da dignidade é a de garantia de direitos e deveres para todo e qualquer indivíduo, visando assegurar sua proteção diante de situações desumanas e vexatórias.

A vida em sociedade gera muitos conflitos que precisam ser solucionados. Os Muitos conflitos se mostram difíceis de resolução, uma vez que cada caso deve ser averiguado com cuidado, e a análise deve partir de debates principiológicos e casuísticos. Soares (2016) adverte que a hermenêutica jurídica contemporânea se inclina para a superação do tradicional subjetivismo, ressaltando a atual concepção do objetivismo, destacando o desempenho do intérprete na compreensão dos significados da ordem jurídica. A hermenêutica, então, tem sido entendida como facilitadora da compreensão. Por isso, é importante que os operadores do direito abram as possibilidades de discussões e de controvérsias em torno dos temas jurídicos, buscando uma sólida interpretação, para solucionar os inúmeros problemas advindos de usos concretos emanados da sociedade, utilizando o princípio da dignidade humana como hermenêutica, a partir da Constituição Federal de 1988, abrangendo a solidariedade humana para além dos conceitos e, desta maneira, concretizando um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

4 A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA EM PROL DO ESTADO CONTEMPORÂNEO

Em face da história, é inegável a valorização da dignidade da pessoa humana. “Antes mesmo de seu reconhecimento jurídico nas Declarações Internacionais de Direito e nas Constituições de diversos países, a dignidade humana figura como um valor que brota da cultura humana [...]” (SOARES, 2010 p. 129). E, no Brasil, a própria Constituição Federal de



1988 trouxe avanços e inovações no tratamento dispensado aos cidadãos, especialmente no que diz respeito à dignidade humana, instituindo o Estado do Bem-Estar Social.

Na concepção de Bonavides (2008), o conceito de dignidade da pessoa humana está intimamente relacionado com todos os outros direitos fundamentais, tanto os individuais, econômicos ou os sociais. O respeito à dignidade da pessoa humana tem quatro importantes consequências: a) igualdade de direitos entre todos os homens; b) garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a impedir toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação; c) observância e proteção dos direitos inalienáveis do homem; d) não admissibilidade de frustração dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém pleno da personalidade humana ou a imposição de condições sub-humanas de vida.

A partir dessa compreensão, a base de manutenção da Democracia e do Direito é o fortalecimento dos direitos fundamentais. Pessoa et al (2012) traz uma noção atualizada dos direitos fundamentais, porém, conduz à conclusão de que estes representam a própria constitucionalização dos direitos humanos e são elementos essenciais para a concretude dos demais direitos e condição elementar para o exercício da cidadania.

Bobbio (2010, p. 30) preleciona que “os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”. Para Piovesan (2005), o processo de universalização dos direitos humanos propiciou a formação de um sistema normativo de proteção em nível internacional, baseado no princípio da dignidade humana, fazendo com que sua interação com o sistema nacional de proteção gerasse maior efetividade na tutela e proteção dos direitos fundamentais em consonância com os princípios constitucionais.

Destarte, o princípio da dignidade da pessoa humana recusa as práticas desumanas, assegurando-se a todas as pessoas por sua só existência no mundo. Expressão nuclear dos



direitos fundamentais, a dignidade abriga conteúdos diversos, que incluem condições materiais mínimas de existência, integridade física e valores morais e espirituais, devendo cada indivíduo ser considerado sempre como fim em si, igual respeito e consideração, por serem merecedores de igual “reconhecimento” (BARROSO, 2007).

Deve-se observar que a não concretude da dignidade humana abre uma lacuna jurídica e esta seria, na inteligência de Barroso (2007), uma forma comissiva de negar o exercício da liberdade e da igualdade, bem como o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos.

Por outro lado, a dignidade humana está localizada não apenas do campo do Direito, mas no da Ética. O conteúdo ético existe para que cada indivíduo tenha uma boa conduta no contexto social. Boa conduta, nesse sentido, diz respeito a um conjunto de regras, princípios e formas de agir; em síntese, bom caráter, personalidade, respeito à individualidade do próximo, entre outros (BASTOS, 1999).

Os fundamentos do Direito Constitucional, consoante Leite (2008), não se ajustam apenas na proteção e efetivação dos direitos humanos, mas ~~sim~~ na composição de uma sociedade livre, justa e solidária, que elimine ou reduza as desigualdades sociais e promova o bem-estar e a justiça social para todos os cidadãos, a partir de valores, como ética, igualdade, liberdade e justiça.

A efetividade do princípio da dignidade humana se dá por via da concretização dos direitos fundamentais. Barroso (2007) alerta que não se pode deixar de reconhecer a dignidade humana, em sua multiplicidade de sentidos. Nesse sentido, a cidadania deve ser concebida como construção de sujeitos políticos, o que significa igual participação de todos os cidadãos, no exercício do poder, como também participação do sistema político e contribuição para a estruturação do Estado e melhoria dos serviços por ele prestados (LIMA, 2008).



Os direitos fundamentais e a dignidade humana estão articulados em suas diversas dimensões. Nesse passo, aqueles que se preocupam com a concretude dos direitos fundamentais e o aprimoramento ético devem voltar às atenções para o estudo das vantagens que essa articulação pode trazer, pois ambos têm como fins tornar melhor a vida em sociedade (MORIN, 2006).

A partir dos aspectos descritos, é possível compreender que, historicamente, os direitos sociais foram pensados sob diversas óticas, desafiando a sua significação e finalidade. Bucci (2010) afirma que, no Brasil, por muitos anos, o campo dos direitos sociais viu-se dividido entre a ação estatal, daquilo que conjunturalmente era colocado pelo Estado para a população desprovida de direitos, pautada em ações paternalistas e clientelistas, reflexo de um Estado autoritário, e, de outro lado, pela conquista da classe trabalhadora, decorrente das lutas travadas pelos trabalhadores, em favor da justiça social, da igualdade de direitos sociais.

Nesse sentido, o ativismo judicial ganha destaque, por se transformar em uma postura proativa do Poder Judiciário, na busca pela efetividade da dignidade da pessoa humana, assegurando a efetiva tutela dos direitos fundamentais e das condutas que a eles garantem o cumprimento das funções estatais e concretude do Estado Democrático de Direito (POZZOLI, 2012). Em outras palavras, o Poder Judiciário, especialmente por meio das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, busca preencher lacunas deixadas pelos demais Poderes, no campo das políticas públicas. Disto emerge a figura do ativismo judicial como um fenômeno conectado à aplicação e interpretação do Direito, tendo como propósito efetivar direitos fundamentais e, por isso, promover a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo reconhece que a dignidade da pessoa humana atua como valor, em norma principiológica, imanente à ordem jurídico-constitucional instaurada em 1988. Como um princípio informador e fundador de uma hermenêutica constitucional com moldes



específicos, está essencialmente vinculado aos direitos da personalidade, agindo como base antropológica na qual o Estado Democrático de Direito se funda.

Reconhecida por meio de uma construção histórica, consensualmente elaborada como paradigma das relações entre Estados-cidadãos, e também entres estes, a dignidade da pessoa humana, atua como norma jusfundamental, definidora de direito material. A dignidade da pessoa humana figura, simultaneamente, com a máxima da vedação ao excesso, definindo as fronteiras que as leis restritivas devem respeitar.

Como princípio basilar e supremo do ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana garante a todos os indivíduos, indistintamente, o gozo pleno dos direitos fundamentais, determinando limites ao poder estatal em todas as suas esferas, tanto no momento de elaboração de normas, quanto em sua aplicação contra abusos do Estado que venham a ultrapassar essa fronteira.

Vale ressaltar que, na elaboração desta pesquisa, constatou-se que os direitos da personalidade formalmente assegurados no ordenamento normativo brasileiro (na Constituição Federal, no Código Civil ou em leis) atuam como protetores e efetivadores da dignidade da pessoa humana.

Infere-se, portanto, que a dignidade humana deve ser aplicada, principalmente, como um princípio orientador da hermenêutica constitucional, operando como superprincípio incumbido de promover a unidade material da Constituição, como valor incontestado, como efetiva norma protetiva dos direitos fundamentais pertencentes a todas as pessoas, independentemente de qualquer condição.

REFERÊNCIAS

AMARAL, F. **Direito Civil**. De acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.



ANDRADE, V. F. **A dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Cautela, 2007.

BARCELLOS, A. P. de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e o constitucionalismo do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, n. 9, março/abril/maio, Salvador, 2007.

BARROSO, L. R. "Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo" In: FELLET, A. L. F.; PAULA, D. G. de; NOVELINO, M. (org.), **As novas faces do ativismo judicial**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

BARROSO, L. R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. A liberdade de informação e expressão e os direitos da personalidade: ponderação de bens e valores constitucionais. In: **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, Tomo III.

BASTOS, C. R. *Ética no direito e na economia*. In: MARTINS, Ives Gandra (Coord.). **Ética no direito e na economia**. São Paulo: Pioneira, 1999.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. São Paulo: Campus, 2010.



BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BRASIL. **Constituição** (1988). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BUCCI, M. P. D. **Políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANCIK, H. dignity of man and persona in stoic antropolony; some remarks on Cicero, De officies. In: KRETZMER, D.; KLEIN, E. **The concept of human dignity in human rights discourse**. Londres; The Hague Academy of Aaw internacional, 2002.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASTILHO, C. T. **Slave emancipation and transformations in brazilian political citizenship**. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2010.

CORREIA, A.; CAPUCHO, F. J.; FIGUEIREDO, A. A. V. Dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade: uma visão crítica. In: **Direitos da personalidade**: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Juan (Coordenadores). São Paulo: Manole, 2019.

COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida; BORGES, Érico de Oliveira. A insuficiência das políticas públicas referentes ao desenvolvimento do ensino público no Brasil. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 5, N. 2, 2017.

EICH, Aline Betriz. Percepções: agricultura familiar e políticas públicas para alimentação escolar. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 1, 2015.



- FARIAS, C. C. **Escritos de direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- FERRAZ JR., T. S. **Introdução ao estudo do direito** – técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2007.
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Desafios atuais dos direitos da personalidade. In: **Direitos da personalidade**: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Juan (Coordenadores). São Paulo: Manole, 2019.
- GUEDES, J.A. **Situação educacional brasileira**: alguns resultados da PNAD-2007. Brasília, DF: IPEA, 2009.
- IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílio** – PNAD: Síntese de indicadores. Rio de Janeiro, 2015.
- JESUS, Rosilene Soares de; LORETO, Maria das Dores Saraiva de. O benefício de prestação continuada para o idoso e suas interfaces com o espaço relacional e com a questão de gênero. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 2, 2015.
- KANT, I. **Crítica da razão pura**. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.
- KASSOUF, A. L. Evolução do trabalho infantil no Brasil. **Sinais Sociais**. Rio de Janeiro | v.9 n. 27 | p. 9-45 | jan/abr. 2015.



KUMAGAI, C. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun., 2010.

JORGE NETO, F. P.; CAVALCANTE, J. Q. P. **Princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012.

LEITE, L. F. **Interpretação e discricionariedade**. São Paulo: RCS, 2008.

LIMA, A. A. **Os direitos do homem e o homem sem direitos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

MAIA, R. **A proteção da dignidade da pessoa humana no viés procedimentalista**. 2015. Disponível em: www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/3440/2467. Acesso em: 04 jun 2019.

MACHADO, F.S. **Breves nuances sobre a dignidade humana e ativismo judicial**. 2012. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9241. Acesso em: 03 jun. 2019.

MOREIRA, O. R. **Políticas públicas e direito à educação**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MORIN, E. **A inteligência da complexidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

NALINI, J. R. **Ética geral e ética profissional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, R. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2009.



OLIVEIRA, Cleberson Cardoso de. O direito à saúde aos pacientes conforme a Constituição da República de 1988. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**. v. 3, n. 1, 2015.

PAULICHI, Jaqueline Silva; SILVA, Leila Gisele dos Santos. A tutela jurídica dos embriões na reprodução humana assistida. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 2, 2015.

PEREIRA, R. C. **Direitos de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

PESSOA, F. G. et al. **Direitos fundamentais e Direito de Família**: da proclamação à efetividade. 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal>. Acesso em 01 jun. 2019.

PHILIPPI, Patrícia Pasqualini; ZIMMER, Sandra Angélica Schwalb. Da proteção internacional aos direitos humanos e o reflexo de imprescritibilidade na ordem jurídica brasileira. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 4, N. 2, 2016.

PIOVESAN, F. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Caderno de Pesquisa**. [online], vol.35, n.124, pp.43-55, 2005.

POZZOLI, L. Dignidade da pessoa humana e ativismo judicial na justiça do trabalho – paradigmas atuais. **1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, 2012. Disponível em: revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1234/563. Acesso em: 05 jul. 2019.

ROSTELATO, Telma Aparecida. Discursando sobre o direito à imagem: uma autêntica incidência de mutação constitucional. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 4, n. 1, 2016.



ROUSSEAU, J. J. **Do contrato social**: Discurso sobre economia política. Rio de Janeiro: Vozes, 1995.

SANTOS, R. D. **A institucionalização da dogmática jurídico-canônica medieval**. Fundamentos da História do Direito. WOLKMER, Antônio Carlos. Belo Horizonte: Del Rei, 2005.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, I. W. **Dimensões da dignidade**. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARMENTO, D. **Dignidade humana da pessoa humana**. Conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SHECAIRA, S. S. **Teoria da pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, C. H.; ALVARENGA, L. F. C. A importância histórica e as principais características dos códigos de Hamurabi e de Manu. In: **Revista Jurídica Eletrônica**, ano 6, número 8, Fevereiro, 2017.

SILVA, V. A. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2011.



SILVA, J. A. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. In: **Revista de Direito Administrativo**, vol. 212, abril/junho, 1998.

SILVA, P. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II. São Paulo: Forense, 1997.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERRARI, Caroline Clariano. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 4, N. 2, 2016.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 5, N. 1, 2017.

SOARES, R. M. F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SORJ, Bernardo. **A nova sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Zahar editor, 2014.

TELLES, V. S. Direitos sociais: afinal, do que se trata? **Revista de Direito Social**. Porto Alegre-RS, 1999.

TEIXEIRA, Silvia Gabriel. Combate a pobreza: a responsabilidade de proteger da comunidade internacional. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 1, 2015.

TORRES, R. L. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.



WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Audiências de custódia e proteção/efetivação de direitos humanos no Brasil. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 5, N. 1, 2017.